



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

PROJETO DE LEI Nº 197 / 2018

AUTOR/ SIGNATÁRIO

Ver. DEOLINDO MOURA (PT)

**“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE AVISO - INFORMATIVO NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E CONGÊNERES SOBRE O DIREITO DE O CONSUMIDOR OBTER POR PARTE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE O MOTIVO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos de saúde e congêneres, localizados no município de Teresina, deverão afixar placa informativa de aviso ao consumidor em obter por parte da operadora do plano de saúde o motivo da negativa de atendimento médico, emitido em documento próprio da empresa de plano de saúde.

**Art. 2º** - As placas deverão ser afixadas em local de fácil acesso do estabelecimento, ostensivamente na recepção onde se coleta informações do paciente para a autorização do procedimento médico junto ao plano, com os seguintes dizeres:  
“De acordo com o art. 10 da Resolução Normativa nº 395, de 14 de janeiro de 2016, da ANS, é direito de o beneficiário do plano de saúde ser informado pela operadora detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique.”  
Parágrafo único. Em caso de superveniência de outra resolução da Agência Reguladora, será feita a substituição do aviso com a indicação do regulamento atual.

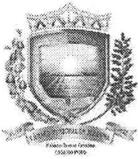
**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei incorrerá nas seguintes sanções:

- I - de multa no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais), na graduação do porte do estabelecimento. de acordo com a gravidade da infração em cada autuação efetuada, aplicada em dobro no caso de reincidência;
- II - suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da quarta reincidência seguida, até a sanção da irregularidade;

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Deolindo Moura  
Vereador PT



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei vem trazer maior segurança aos pacientes beneficiários de planos de saúde privados do município de Teresina.

O constrangimento que passa os consumidores, em virtude de as operadoras de planos de saúde negarem atendimento de diversos procedimentos médicos reforça o quadro de desrespeito às leis de proteção dos usuários de plano de saúde.

Não é incomum que usuários de plano de saúde marquem determinados exames ou consultas e depois sejam surpreendidos com a negativa de procedimento médico, em razão do plano de saúde negar autorização do procedimento, sem sequer justificá-lo.

Essa prática, portanto, vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor por colocá-lo em situação de desvantagem exagerada frente as operadoras e também dos hospitais e clínicas, vez que somente é dito a ele que não foi autorizado o procedimento, sem que ele saiba qual o motivo ou a justificativa para tal situação.

A Lei 8.078/90 (CDC), no art. 51, bem como a Lei de Plano de Saúde, Lei 9.656/98, trazem disposições acerca do direito de informação clara aos usuários de plano de saúde, bem como o dever de informação para os fornecedores de serviços de saúde, como os hospitais e clínicas.

Diante o exposto, peço a sensibilidade e apoio junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal de Teresina para sua aprovação.

**Palácio Senador Chagas Rodrigues 14 de novembro de 2018.**

---

Deolindo Moura  
Vereador PT